

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 835, DE 2007

Determina a notificação da vítima de crime cuja pena máxima cominada seja superior a dois anos, quando da instauração de inquérito policial, do seu tombamento pelo Poder Judiciário e demais atos relativos ao processo criminal decorrente.

Autor: Deputado LAERTE BESSA

Relator: Deputado VALTENIR PEREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 835, de 2007, do Deputado Laerte Bessa, estabelece que a vítima de crime de ação pública ou condicionada a sua representação, ao qual se comine pena superior a dois anos, deverá ser comunicada:

- a) do ato de instauração do Inquérito Policial;
- b) da decisão judicial que verse sobre o recebimento ou rejeição da denúncia, arquivamento ou não do inquérito policial; e
- c) do transcurso de prazo para oferecimento da denúncia.

A notificação poderá ser feita diretamente à vítima ou, nos



AC1F95B024

casos de seu falecimento, de não ser ela encontrada ou da vítima ter menos de dezoito anos, ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. A notificação poderá se dispensada, se for nomeado um assistente da acusação.

Determina ainda a proposição que cópia da decisão judicial deverá ser encaminhada à Corregedoria de Polícia Judiciária e à Delegacia Policial na qual tramitou o inquérito.

Em sua justificativa o Autor esclarece que a implementação do disposto no Projeto de Lei nº 835/2007 permitirá maior transparência do curso processual, permitindo à vítima o “efetivo acompanhamento da ação e eventual questionamento a quem de direito, caso haja omissão dos organismos responsáveis” e à autoridade policial, dados que contribuirão para a maior eficácia de sua atividade pela “otimização da investigação policial” e pela “uniformidade de procedimentos”.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 835, de 2007.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição merece ser aprovada por dois motivos principais.

O primeiro é que dá maior divulgação aos atos relativos à abertura de processo penal, o que tem um efeito psicológico extremamente positivo para a vítima desse crime.

É normal que, após a notificação do crime, ato inicial do processo investigatório penal, a vítima perca o contato com o andamento da investigação. Da mesma forma, a abertura do processo judicial, muitas vezes, não é do conhecimento da vítima a qual não é informada do fato, em especial, quando a ação penal é pública incondicionada.

Essa situação passa para o cidadão uma sensação de impunidade, uma vez que, feita a notificação do crime, ele não é informado sobre



AC1F95B024

o andamento das investigações, de eventual processo judicial ou da condenação do criminoso.

O Projeto de Lei nº 835, de 2007, vem corrigir essas falhas de nossa legislação processual penal, determinando que a vítima seja informada, tanto das conclusões da investigação policial, como do recebimento da denúncia pelo Judiciário. Da mesma forma, no caso de não ser recebida a denúncia, a vítima também será informada do fato, tempestivamente, de forma que possa, se for possível, adotar ação que julgue adequada.

O segundo ponto importante da proposição é dar um retorno à autoridade policial sobre as consequências jurídicas do indiciamento feito no inquérito policial, a fim de que possa haver um aperfeiçoamento do tratamento das informações obtidas durante as investigações. Assim, eventual falha do procedimento investigatório que tenha levado ao não recebimento da denúncia poderá ser corrigida a fim de evitar o mesmo erro ou omissão em inquéritos futuros.

Portanto, com base na análise feita, pode-se verificar que este projeto de lei aperfeiçoa o ordenamento jurídico penal, prescrevendo procedimentos que irão reduzir a sensação de impunidade que tem o cidadão, com relação ao autor de crime no qual foi vítima, e permitir que a autoridade policial aperfeiçoe seus métodos para que as informações obtidas durante as investigações subsidiem de forma mais adequada a denúncia oferecida pelo Ministério Público.

Em face do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 835, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado VALTENIR PEREIRA
Relator



AC1F95B024

2007_15168 _ Valtenir Pereira_003



AC1F95B024